



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Excelentíssimos Senhores Deputados Distritais,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por meio dos Promotores de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e da Saúde, vem expor o que segue:

A Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos direitos individuais indisponíveis e coletivos assegurados na Carta Magna, bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses indisponíveis, (CF, arts. 127 e 196); e, ainda, pugnar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública.

Como bem sabem Vossas Excelências, compete ao Ministério Público promover as medidas necessárias à garantia dos direitos fundamentais, dentre eles, o direito ao meio ambiente equilibrado, à qualidade de vida, à saúde, cabendo à Instituição Ministerial, dentre outras medidas, em especial, fiscalizar que o Poder Público siga as diretrizes, os objetivos e as políticas públicas que orientam a ação governamental para a promoção do desenvolvimento socioeconômico do Distrito Federal, estabelecidas em diversos artigos da Lei Orgânica, em especial a necessidade de elevar progressivamente os padrões de qualidade de vida de sua população, a preservação do meio ambiente e dos níveis de qualidade de vida da população do Distrito Federal, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

L.

M

A

P



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Nossa Lei Orgânica, sabiamente, não só adotou o princípio da vedação ao retrocesso em relação à qualidade de vida dos habitantes do Distrito Federal como foi mais longe, estabeleceu como diretriz a melhoria da qualidade de vida de sua população.

Essa diretriz, só há de ser atingida com a participação atenta desta Casa que deve atuar a todo e qualquer Projeto de Lei que ameace os padrões de qualidade de vida dos habitantes do Distrito Federal, em especial na devida tramitação do **Projeto de Lei 445/2015**, observando o devido processo legislativo e contemplando a consulta a especialistas em acústica, em engenharia ambiental e da área de saúde.

Neste contexto, a população do Distrito Federal já padece do grave problema de poluição sonora, originado, em grande parte, por Bares e Restaurantes em áreas mistas ou próximas às áreas residenciais, máxime porque o Distrito Federal não cumpre as leis vigentes e tais estabelecimentos exercem suas atividades até a madrugada, sendo totalmente incompatível com o repouso noturno.

Em outros casos, em face da ausência de fiscalização e em função da própria inadequação das instalações físicas do estabelecimento e da atividade nele exercida, e pelo fato de não preencherem as condições determinadas, não há impedimento da contenção dos ruídos produzidos.

Ora, nossa Constituição Federal bem como a própria Lei Orgânica estabelecem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações e que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

1



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL, E TERRITÓRIOS

Nesta esteira, a poluição sonora apresenta-se entre uma das formas de poluição encontrada nos centros urbanos, resultando em perda da qualidade de vida, caracterizando, inclusive, problema de saúde pública, vez que, de acordo com a literatura científica produzida nos últimos vinte anos, a poluição sonora interfere direta ou indiretamente no sono e na saúde em geral do cidadão urbano, e, dependendo do nível do ruído, ocasiona estresse, perturbação do ritmo biológico, desequilíbrio bioquímico, aumentando o risco de infarto, derrame cerebral, infecções, osteoporose etc.

A Resolução CONAMA 001/90 dispõe sobre a emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, determinando que são prejudiciais à saúde e ao sossego público os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10151- Avaliação de Ruídos em Áreas Habitadas, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, devendo, portanto, a emissão de ruído por qualquer atividade industrial, comercial, social ou recreativa, obedecer aos padrões estabelecidos pela norma supracitada.

Por sua vez a Organização Mundial de saúde estabelece níveis máximos de ruído recomendados para ambientes de convivência, os quais não podem ser ultrapassados sob pena de por em risco à saúde e a integridade física da pessoa humana.

“ Tabela 1 – Níveis limites de ruído, segundo a Organização Mundial da Saúde, causar perda auditiva, tornar difícil a comunicação, prejudicar o sono, causar estresse, excitação do sistema nervoso, produção de desconforto acústico, perda da concentração e do rendimento em tarefas que exijam capacidade de cálculo, com prejuízo no rendimento escolar”.

M

f

A



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Nesta linha de raciocínio, não se pode olvidar que a Organização Mundial de Saúde define saúde não apenas como a ausência de doença, mas como a situação de perfeito bem-estar físico, mental e social.

Ou seja, a boa qualidade do sono exerce papel protetor essencial na prevenção de danos que uma atividade demasiadamente prolongada poderia ocasionar para o organismo e ao cérebro, em particular, reparando o desgaste cotidiano que a vigília proporciona. Por outro lado, a privação do sono no ser humano produz uma série de distúrbios orgânicos e mentais como, por exemplo: 1) deterioração da memória; 2) distúrbios de aprendizagem; 3) alterações nas funções executivas, como na inibição de respostas irrelevantes e na tomada de decisões; 4) rebaixamento de resposta nas tarefas de atenção e concentração; 5) alterações na pressão arterial e na frequência cardíaca; 6) irritabilidade e fadiga.

Neste sentido, a Organização Mundial de saúde estabeleceu que ruídos acima de 30 dB causam "perturbação do sono: a pessoa não relaxa totalmente durante o sono, não atingindo os estágios mais profundos do sono e reduzindo o tempo" Dados obtidos de Bergund e Lindvall (1995) e Bergund, Lindval, Schwela (1999).

O certo é que em decorrência da poluição sonora ser considerada um fator estressante, e em decorrência do crescimento dos centros urbanos e conseqüentemente do aumento das diferentes formas de poluição, sendo a sonora uma das mais relevantes, a preocupação com os níveis de ruído no mundo moderno têm aumentado. Estudos científicos, por sua vez, demonstram cada vez mais a necessidade de reformular as políticas públicas brasileiras visando a realização de ações direcionadas à prevenção, gestão e monitoramento do ruído no espaço urbano

Neste sentido, o Ministério Público sugere que todo e qualquer projeto de Lei que visa aumentar os limites de ruídos em zonas urbanas e rurais seja precedido de estudos técnicos, de pareceres das Sociedades Brasileiras de Neurologia Psiquiatria e Otorrinolaringologia, e que se observe todas as



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

disposições da Lei Orgânica que vedam o retrocesso em relação a direitos fundamentais como qualidade de vida, direito à saúde e ao meio ambiente equilibrado e que, especialmente, se observe as disposições contidas no artigo 170 da Constituição Federal que estabelece como premissa para exploração da atividade econômica a defesa do meio ambiente, e como finalidade assegurar a todos uma existência digna.

A análise de qualquer projeto de lei tendente a elevar os limites de ruídos aceitos em áreas urbanas e, em especial o Projeto de Lei 445/2015, deve ser tratado como **questão de Saúde Pública** e, por isso torna-se indispensável que os mais diversos segmentos sociais, **especialmente a área médica** opine sobre o assunto de forma técnica, por meio das Associações acima referidas, a fim de que se tenha absoluta certeza de que eventuais mudanças não impliquem em prejuízo à saúde nem em impactos à saúde pública, especialmente da população idosa e infantojuvenil que deve ter assegurado o repouso noturno.

Tal discussão não afasta eventual análise, caso eventuais projetos de Lei venham a ser aprovados, de impugnação via controle abstrato de constitucionalidade, já que nossa Lei Orgânica adota como princípio a vedação ao retrocesso em termos de qualidade de vida.

Luciano Bertini Leitão
Promotora de Justiça
MPDFT

Cesar Augusto Nardelli Costa
Promotor de Justiça Adjunto
MPDFT

Paulo José Leite Farias
Promotor de Justiça
MPDFT

Marisa Isar dos Santos
Promotora de Justiça
MPDFT